

PRIMEIRO CONSELHO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13899/000.209/91-31

ER

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO NR. 103-12.874

Recurso nr.: 71.363 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A - CONDUTORES ELÉTRICOS,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção (Relator), Luiz Henrique Barros de Arruda e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designado para redigir voto vencedor a Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

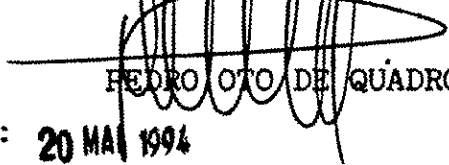

SANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE M. CARTAXO-

REDATORA-DESIGNADA

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUÁDROS

- PROCURADOR DA
FUNDACÃO NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.209/91-31

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic e Ilcenil Franco.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.209/91-31

3.

RECURSO NR.: 71.363

ACORDAO NR.: 103-12.874

RECORRENTE : CONDULLI S/A - CONDUTORES ELETRICOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nr. 13899/000.206/91-43, contra a mesma pessoa jurídica, CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS, recurso nr. 102.476, cuja matéria é de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Em sua impugnação (fls. 13/15) e recurso (fls. 32/37), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30) e a informação fiscal (fls. 24 verso) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.209/91-31

4.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

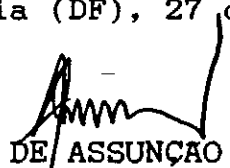
Recurso tempestivo (fls. 32/37), devendo. pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-12.797, de 26 de agosto de 1992, essa Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal, quando então fiquei vencido.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da orientação que entendi aplicável no principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência da-quele.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992.


DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899/000.209/91-31

5.

V O T O V E N C E D O R

Conselheira MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora-designa
da

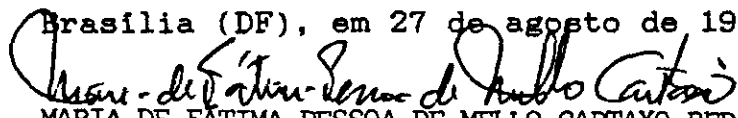
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão nr. 103-12.797, juntado por cópia às fls. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

E meu voto.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO-REDATORA-DESIGNADA

